



**PARECER N°** 828/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.006290/2012-81  
**INTERESSADO:** AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**Crédito de Multa (n° SIGEC):** 649.497.15-8

**Infração:** Deixar de fornecer à ANAC, até o dia dez do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas estrangeiras de transporte aéreo público regular e não regular que operam no Brasil, exceto as de táxi aéreo.

**Enquadramento:** art. 1.º da Resolução 191, de 16/06/2011, e art. 2.º da Portaria ANAC n.º 1.190/SRE, de 17/06/2011, c/c art. 302, inciso III, alínea w da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA).

**Relator(a):** Iara Barbosa da Costa - Administrador - SIAPE 0210067 - Portaria de Nomeação: 2.786, de 16/10/2015

### **1. DOS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS**

- **Auto de Infração [AI] n° 000185/2012, de 25/01/2012** (fls. 01);
- Relatório de Fiscalização 016/2012/GEAC/SRE, datado de 26/01/2012 (fls. 02);
- **Aviso de Recebimento [AR], referente ao AI, datado de 30/01/2012** (fls. 03);
- Folha de encaminhamento (fls. 04);
- **Defesa Prévia [DP], protocolizada em 09/02/2012** (fls. 05/07; 62/63);
- Procuração (fls. 08/61; 81/104);
- Despacho n.º 22/2012/GEAC/SRE, de 16/04/2012 (fls. 64);
- Despacho n.º 326/2013/GTAA/SRE (fls. 65/66);
- Parecer 3/2015/GEAC/SRE de 08/01/2015 (fls. 67v);
- Anexo - tela com *print* do SINTAC (fls. 68);
- **Decisão condenatória de Primeira Instância Administrativa, datada em 31/03/2015** (fls. 69/73);
- Notificação de Decisão, AEROVIAS DE MÉXICO S/A DE C V AEROMÉXICO, datada de 12/08/2015 (fls. 74);
- **Notificação Regular, via AR, referente à Decisão condenatória de Primeira Instância, em 20/08/2015** (fls. 75);
- **Recurso Administrativo [RC], protocolizado em 31/08/2015** (fls. 76/80);
- Despacho ASJIN sobre a tempestividade do recurso interposto (fls. 105).

### **2. HISTÓRICO**

2.1. Trata-se de recurso interposto pela AEROVIAS DE MÉXICO S/A DE C V AEROMÉXICO em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originado com o Auto de Infração referenciado acima (fls. 09).

2.2. O Auto de Infração e o Relatório de Fiscalização informam que "A empresa AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C.V. - AEROMEXICO - não forneceu os dados estatísticos do transporte aéreo do mês de dezembro de 2011 até o décimo dia do mês subsequente, infringindo o art. 1.º da Resolução 191, de 16/06/2011, e art. 2.º da Portaria ANAC n.º 1.190/SRE, de 17/06/2011, c/c art. 302, inciso III, alínea

w da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA)."

2.3. **DEFESA PRÉVIA (DP) DO INTERESSADO** - Notificada através de AR em **30/01/2012** (fls. 03), a empresa apresentou defesa prévia, protocolizada em **09/02/2012** (fls. 05/07), validando o processo administrativo, nos moldes do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.784/99, sendo assim apreciada.

2.4. **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (DC1)** - O setor competente em decisão motivada de Primeira Instância datada de **31/03/2015** (fls. 69/73), rebateu os argumentos da defesa prévia e confirmou o ato infracional, decidindo pela aplicação da penalidade, observando que na Decisão foi considerado a inexistência de circunstâncias atenuantes e também a inexistência de agravantes, fixando o valor da multa em R\$ 2.800,00,00 (dois mil e oitocentos reais), por haver infringido o art. 1.º da Resolução 191, de 16/06/2011, e art. 2.º da Portaria ANAC n.º 1.190/SRE, de 17/06/2011, c/c art. 302, inciso III, alínea w da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA), ao não fornecer os dados estatísticos do transporte aéreo do mês de dezembro de 2011 até o décimo dia do mês subsequente, no caso **até 10 de janeiro de 2012**.

2.5. **DAS RAZÕES DO RECURSO** - Em sede recursal (fls. 76/80), a empresa requer o conhecimento e provimento do recurso com anulação da multa e conseqüente arquivamento do processo administrativo, e, subsidiariamente, a aplicação da multa em seu patamar mínimo.

2.6. **É o relato. Passa-se ao voto.**

## VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

### 3. **PRELIMINARES**

3.1. **Regularidade Processual** - Considerando os documentos grafados em negrito no item 1 do relatório (destacados aqueles considerados aptos à interrupção da contagem prescricional, bem com aqueles inerentes ao exercício da ampla defesa e contraditório) acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3.2. Observar que quando prolatada a Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1) em 31/03/2015, o *Decisor* entendeu pela inexistência de atenuantes e também de agravantes, fixando o valor da multa em patamar médio, R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Ocorre que, pesquisando o SIGEC (**ANEXO 1666203**), esta relatora detectou a presença de 04 (quatro) créditos de multa, **637549139**, **639254137**, **639263136** e **640126130**, compreendidos no período de **11-01-2011 a 11-01-2012**, todos QUITADOS EM DATAS ANTERIORES À DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, **31/03/2015**, e assim, a multa poderá ser agravada do patamar médio para o patamar máximo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

3.3. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei 9.784/99 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (Parágrafo Único do art. 64) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que essa, querendo, formule suas alegações antes de proferida a decisão:

*Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.*

*Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.*

3.5 Assim, diante do exposto, ante a possibilidade da ocorrência de agravamento ao presente processo, em cumprimento ao disposto no Parágrafo Único do artigo 64 da lei 9.784/99, entende-se ser

necessário que seja cientificado o Interessado para que esse venha a formular suas alegações antes de proferida a decisão em segunda instância administrativa.

3.6 Cumpre observar que, de acordo com o processo em discussão, houve, de fato, violação à legislação, com a prática da infração cuja autuação está fundamentada no art. 1.º da Resolução 191, de 16/06/2011, e art. 2.º da Portaria ANAC n.º 1.190/SRE, de 17/06/2011, c/c art. 302, inciso III, alínea w da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA), e, de acordo com o que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), a multa deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei n.º 7.565/86).

3.7 Prosseguindo, destaca-se que, com base no Anexo II, Pessoa Jurídica, da Resolução ANAC n.º 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'w' do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 1.600,00 (grau mínimo), R\$ 2.800,00 (grau médio) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo).

3.8 Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 e o art. 58 da IN ANAC n.º 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

3.9 Nesse contexto, cumpre observar que, após a observância aos créditos de multa **637549139, 639254137, 639263136 e 640126130, QUITADOS EM DATAS ANTERIORES À DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, 31/03/2015**, a multa, anteriormente fixada em seu patamar médio, poderá ser majorada, ocorrendo um GRAVAME À SITUAÇÃO DA RECORRENTE.

### **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1 Por ora, pela natureza da presente manifestação - essencial e substancial ao deslinde do caso em tela -, deixo de analisar adentrar citado cotejo de mérito e de dosimetria pertinentes ao caso.

4.2 Prosseguindo, vota-se para que se notifique a Interessada ante a possibilidade de ocorrência de uma SITUAÇÃO DE GRAVAME ao processo, de forma que a mesma, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo assim, o disposto no Parágrafo Único do art. 64 e art. 44 da Lei 9.784/99.

4.3 Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a esta Relatora para conclusão de análise e voto.

4.4 Esta é a proposta de Decisão.

4.5 Rio de Janeiro, 29 de março de 2018.

**Iara Barbosa da Costa**

Administrador - SIAPE 0210067

Membro Julgador da ASJIN da ANAC

Portaria ANAC n.º 2.786, de 16/10/2015



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 29/03/2018, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto n.º 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1666287** e o código CRC **AD7FB485**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 885/2018**

PROCESSO Nº 00058.006290/2012-81

INTERESSADO: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO

Rio de Janeiro, 29 de março de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO, contra Decisão de 1.ª Instância da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, proferida em **31/03/2015**, que aplicou multa no valor médio de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), sem agravantes e atenuantes, pela prática da infração descrita no AI nº **000185/2012**, em razão de a empresa não haver fornecido os dados estatísticos de transporte aéreo do **mês de dezembro de 2011**, cuja data limite era até o décimo dia do mês subsequente, **10 de janeiro de 2012**, infringindo o art. 1.º da Resolução 191, de 16/06/2011, e art. 2.º da Portaria ANAC n.º 1.190/SRE, de 17/06/2011, c/c art. 302, inciso III, alínea w da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA).
2. Contudo, pesquisando o SIGEC, foi detectada a presença de 04 (quatro) créditos de multa, **637549139, 639254137, 639263136 e 640126130**, compreendidos no período de **11-01-2011 a 11-01-2012**, todos QUITADOS EM DATAS ANTERIORES À DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, **31/03/2015**, e assim, a multa poderá ser agravada do patamar médio para o patamar máximo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
3. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na DC1 e nas manifestações consignadas na Proposta de Decisão [**Parecer 828/2018/ASJIN**], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
4. **Monocraticamente**, após as considerações acima expostas, em razão da detecção de 04 (quatro) créditos de multa quitados em datas ANTERIORES ao DC1, e daí, a possibilidade de **GRAVAME À SITUAÇÃO DA RECORRENTE**, AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO, CNPJ nº **01.369.588/0001-18**, processo **00058.006290/2012-81**, crédito de multa nº **649.497.15-8**.
5. Notifique-se quanto a possibilidade de **AGRAVAMENTO À SITUAÇÃO DA RECORRENTE** para que esta, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, conforme Parágrafo Único do art. 64 e art. 44 da Lei 9.784 de 29/01/1999.
6. Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a Relatora para conclusão de análise e voto.
7. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

**VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA**

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 06/04/2018, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1668393** e o código CRC **C90A25AB**.

---

Referência: Processo nº 00058.006290/2012-81

SEI nº 1668393